



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.237 - SP (2008/0060462-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROYAL CITRUS SA
ADVOGADO : OSVALDO SAMMARCO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. REGIME DE *DRAWBACK*. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). INEXIGIBILIDADE. ARTIGO 60, DA LEI 9.069/95.

1. *Drawback* é a operação pela qual a matéria-prima ingressa em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento.

2. O artigo 60, da Lei nº 9.069/95, dispõe que: "*a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais*".

3. Destarte, resoa ilícita a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do desembaraço aduaneiro da respectiva importação, se a comprovação de quitação de tributos federais já fora apresentada quando da concessão do benefício inerente às operações pelo regime de *drawback* (Precedentes das Turmas de Direito Público: **REsp 839.116/BA**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 01.10.2008; **REsp 859.119/SP**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 20.05.2008; e **REsp 385.634/BA**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 29.03.2006).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.237 - SP (2008/0060462-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO — MANDADO DE SEGURANÇA — DRAWBACK — APRESENTAÇÃO DE CND NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - DESCABIMENTO

O "drawback" é um sistema tributário que se dá nas importações para criar direitos à compensação, sujeitas a reversão ou restituição dos impostos pagos pela matéria prima, transformada em produtos que se destinem à exportação. Possui a finalidade de incentivar, criando condições competitivas, desonerando o exportador nacional dos encargos financeiros.

Trata-se de uma sistemática operacional única que exige formalidades no momento da internação da matéria-prima, dispensando-se a renovação do ritual acessório e burocrático na fase de exportação. Não se vislumbra, no entanto, exigência legal que imponha que os benefícios concedidos estejam vinculados ao momento da internação da mercadoria.

Descabe a exigência de apresentação de nova CND, se a impetrante já a ofereceu no momento da aquisição do benefício.

Apelação e remessa oficial não providas."

Noticiam os autos que ROYAL CITRUS LTDA., empresa produtora e exportadora de suco de laranja, impetrou mandado de segurança contra suposto ato abusivo praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, consubstanciado na "imposição à impetrante de obrigação inexigível, como condição para a liberação de mercadoria regularmente importada (sacos para embalagem de produtos alimentícios) com os benefícios do regime drawback". Na exordial, pleiteou que a concessão de ordem para que a autoridade impetrada procedesse ao regular desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto da Guia de Importação nº 0028-94/D731-2 e Ato Concessório nº 0028-94/008-3, independentemente da apresentação de certidões negativas do INSS/SRF. De acordo com a impetrante, teria importado 3.080 sacos pré-esterelizados próprios para o envase de produtos alimentícios, de barreira *standart*, com capacidade de 300 galões cada um e que, possui os benefícios do regime especial de suspensão do *drawback*, mas que, para o efetivo exercício do mesmos, a autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coatora teria exigido a apresentação de certidões negativas relativas a contribuições sociais e demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Deferida a liminar pleiteada, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, concedendo, em definitivo, a segurança, *"para o fim de garantir o gozo, por parte do impetrante, do direito aos benefícios do regime drawback, mediante a simples exibição do Ato Concessório de que é titular e independentemente da apresentação de certidões negativas previdenciárias, exigíveis, apenas, na concessão do favor fiscal, jamais nas etapas que lhe são subseqüentes"*.

Em sede de remessa necessária e apelação fazendária, o Tribunal de origem negou provimento aos recursos, nos termos da ementa anteriormente reproduzida. No voto-condutor do acórdão, restou assente que:

Cuida-se de apelação em mandado de segurança em que a impetrada sustenta que para o exercício dos benefícios decorrentes do "drawback" a impetrante teria que observar os requisitos prescritos no texto constitucional e leis, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Inicialmente, vale lembrar que "drawback" é um sistema tributário que se dá nas importações para criar direitos à compensação, sujeitas a reversão ou restituição dos impostos pagos pela matéria prima, transformada em produtos que se destinem à exportação.

Possui a finalidade de incentivar, criando condições competitivas, desonerando o exportador nacional dos encargos financeiros.

Não se trata, pois, de um favor fiscal, mas de um incentivo à exportação. O drawback é a operação pela qual a matéria-prima ingressa em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após oferecer beneficiamento. O Estado, de sua vez, interessado em agregar valor à mercadoria, aceita o compromisso, concedendo benefícios fiscais ao importador. Isto significa, a operação resulta de um negócio sinalagmático, em que o importador assume a obrigação de beneficiar e reexportar e o Estado, de sua parte, outorga o benefício fiscal.

A matéria-prima ingressa em território nacional para ser reexportada após sofrer beneficiamento. Nesse passo, o artigo 60 da Lei n.º 9.069/95, dispõe que: 'a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais'.

Deste modo, cuida-se de uma sistemática operacional única que exige formalidades no momento da internação da matéria-prima, dispensando-se a renovação do ritual acessório e burocrático na fase de exportação. Entretanto, não se vislumbra exigência legal que imponha que os benefícios concedidos estejam vinculados ao momento da internação da mercadoria, ou seja, no instante em que a mesma ingressa no território nacional.

Não bastasse, descabível a exigência de certidão negativa de débito, se já apresentada no momento da concessão do benefício, conforme orientação jurisprudencial, cujo arestos transcrevo a seguir:

(...)

Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça."

Nas razões do especial, sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão hostilizado incorreu em violação do artigo 170, do CTN, 60, da Lei 9.069/95, 47, I, "a", da Lei 8.212/91, "pois o citado regime de 'draw back' nada mais é que um regime aduaneiro especial que consiste na importação com restituição, suspensão ou isenção dos tributos incidentes nas importações com fins de fabricação, complementação, beneficiamento ou acondicionamento de produtos exportados ou a exportar, restando, pois, clara sua natureza de benefício fiscal, a qual sujeita o beneficiário às determinações constitucionais e legais".

Às fls. 113/118, consta recurso extraordinário interposto pela ora recorrente.

Ambos os apelos extremos restaram inadmitidos na origem, o que motivou a interposição de agravos de instrumentos dirigidos ao STF e ao STJ.

Por força de provimento do agravo de instrumento, os presentes autos ascenderam a esta Corte.

Em 18.05.2009, por decisão desta relatoria, o presente recurso especial foi submetido ao regime dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C, do CPC), tendo sido afetado à Primeira Seção desta Sodalício (artigo 2º, § 1º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. 'DRAWBACK'. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL NO MOMENTO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ILEGALIDADE.

1. A lei exige a apresentação da Certidão Negativa de Débito Fiscal apenas para a concessão do regime especial denominado 'drawback'.

2. A exigência da certidão no momento do desembaraço aduaneiro é ilegal, pois o importador já é titular do benefício fiscal em razão do ato concessivo do regime especial.

3. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Especial, por ser inadmissível a exigência de nova Certidão Negativa de Débito Fiscal no momento do desembaraço aduaneiro, pois já apresentada para a concessão do regime especial do 'drawback'."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.237 - SP (2008/0060462-1)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. REGIME DE *DRAWBACK*. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). INEXIGIBILIDADE. ARTIGO 60, DA LEI 9.069/95.

1. *Drawback* é a operação pela qual a matéria-prima ingressa em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento.

2. O artigo 60, da Lei nº 9.069/95, dispõe que: "*a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais*".

3. Destarte, re-soa ilícita a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do desembaraço aduaneiro da respectiva importação, se a comprovação de quitação de tributos federais já fora apresentada quando da concessão do benefício inerente às operações pelo regime de *drawback* (Precedentes das Turmas de Direito Público: **REsp 839.116/BA**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 01.10.2008; **REsp 859.119/SP**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 20.05.2008; e **REsp 385.634/BA**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 29.03.2006).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Preliminarmente, revela-se cognoscível a insurgência especial, uma vez prequestionada a matéria federal ventilada.

Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade da exigência de Certidão Negativa de Débito - CND, para o reconhecimento do benefício fiscal de *drawback* no "momento do desembaraço aduaneiro".

Drawback é a operação pela qual a matéria-prima ingressa em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento.

O artigo 60, da Lei nº 9.069/95, dispõe que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

A indagação que se faz é se o *drawback* é uma operação única, com três momentos distintos, ou uma operação bipartida, em que o Fisco pode exigir do contribuinte nova documentação quando da reexportação.

Adotando o posicionamento desta Corte, caracteriza-se o *drawback* - "arrastar para traz" ou "arrastar de volta" - como negócio jurídico único, de efeito diferido, que se aperfeiçoa em um ato complexo.

Desta sorte, o artigo 60 da Lei nº 9.069/95, ao contrário do sustentado pela Fazenda Nacional, exige a certidão na concessão ou no reconhecimento do incentivo, vale dizer: em um momento ou em outro e não sob a forma cumulativa.

Com efeito, consoante jurisprudência reiterada deste Superior de Justiça, concedido o *drawback* não se admite que a CND seja exigida no momento do desembaraço aduaneiro, quando há comprovação da regularidade fiscal antes do deferimento do benefício.

À guisa de exemplos, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. REGIME DE DRAWBACK. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. INEXIGIBILIDADE. ARTIGO 60, DA LEI 9.069/95.

1. Drawback é a operação pela qual a matéria-prima ingressa em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento.

2. O artigo 60, da Lei nº 9.069/95, dispõe que: "a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais".

3. Ressoa ilícita a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do desembaraço aduaneiro da respectiva importação, se a comprovação de quitação de tributos federais já fora apresentada quando da concessão do benefício inerente às operações pelo regime de drawback (Precedentes do STJ: REsp 385.634/BA, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 29.03.2006; REsp 413.934/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004; REsp 412.806/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.08.2002, DJ 23.09.2002; e REsp 434.621/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 15.08.2002, DJ 23.09.2002).

4. In casu, restou assente na instância ordinária que: (i) "Uma vez concedido o benefício fiscal, protege o impetrante o princípio do direito adquirido. Com efeito, se é legalmente permitido exigir quitação de tributos para a concessão, não se pede tal exigência como condição para a aplicação efetiva do benefício já concedido." (sentença - fl. 78); e (ii) "(...) tratando-se de benefício que pode ser usufruído ao longo do tempo, se a Administração não pudesse exigir a apresentação da certidão negativa cada vez que o contribuinte se apresentasse para exercer o direito àquele, bastaria ao contribuinte estar em dia com as suas obrigações tributárias apenas na fase de concessão dele, fraudando o objetivo da lei e da Constituição, ou seja, o de evitar que aquele que deve ao erário seja beneficiado com a fruição de incentivo fiscal." (acórdão recorrido - fl. 106).

5. Destarte, dessume-se que o importador apresentou certidão negativa de débitos quando da concessão do drawback pela Comissão de Política Aduaneira, configurando-se abusiva a exigência de nova prova de quitação dos tributos federais no momento da efetivação do benefício fiscal.

6. Recurso especial provido." (REsp 839.116/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 01.10.2008)

"TRIBUTÁRIO – IMPORTAÇÃO – DESEMBARAÇO ADUANEIRO – "DRAWBACK".

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de considerar suficiente a apresentação de certidão negativa de débito no momento da concessão do drawback, sendo incabível condicionar o desembaraço aduaneiro à apresentação de nova certidão.

2. Recurso especial provido." (REsp 859.119/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 20.05.2008)

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. "DRAWBACK". DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

1. "Drawback" é a operação mediante a qual o contribuinte, para fazer jus a incentivos fiscais, importa mercadoria com o compromisso de exportá-la após o beneficiamento.

2. É suficiente a apresentação da Certidão Negativa de Débito no momento da concessão do "drawback", sendo incabível condicionar o desembaraço aduaneiro a nova certidão.

3. Recurso especial provido." (REsp 385.634/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 29.03.2006)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ressoa ilícita a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do desembaraço aduaneiro da respectiva importação, se a comprovação de quitação de tributos federais já fora apresentada quando da concessão do benefício inerente às operações pelo regime de *drawback*.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Uma vez tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C, do CPC, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, com fins de cumprimento do disposto no § 7º, do artigo 543-C, do *Codex* Processual (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008).

